



**SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS – UEG  
COORDENADORIA DE ENSINO  
COORDENAÇÃO DE ENSINO PRESENCIAL E DE PÓS-GRADUAÇÃO  
ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

JULIANO NUNES CURADO PARRODE

**O USO DE ALGEMAS À LUZ DA SÚMULA VINCULANTE 11: UMA VISÃO  
HUMANÍSTICA.**

GOIÂNIA-GO

2024



JULIANO NUNES CURADO PARRODE

**O USO DE ALGEMAS À LUZ DA SÚMULA VINCULANTE 11: UMA VISÃO  
HUMANÍSTICA.**

Artigo Científico apresentado como exigência para conclusão do Curso Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública (CEGESP) pela Secretaria de Segurança Pública de Goiás e a Universidade do Estado de Goiás, sob a orientação do Prof. Me. Clodoaldo do Nascimento Bastos.

GOIÂNIA-GO

2024

## **O USO DE ALGEMAS À LUZ DA SÚMULA VINCULANTE 11: UMA VISÃO HUMANÍSTICA.**

### **THE USE OF HANDCUFFS IN THE LIGHT OF BINDING PRECEDENT 11: A HUMANISTIC VIEW.**

**Resumo:** A palavra algemas carrega um peso de humilhação, violência e é comumente associada a atos atentatórios à dignidade da pessoa humana. O presente texto tem por objetivo mostrar estes tópicos e relacionando o uso de algemas com a violência e a dignidade do indivíduo. Investiga, também, a aplicação da Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal, analisando teleologicamente sua criação e as consequências e implicações práticas na vida do policial. Tal legislatura jurídica, assim como o Decreto nº 8.858, de 26 de setembro de 2016, carrega três hipóteses para seu uso, quais sejam; perigo à integridade física própria ou alheia; fundado receio de fuga, e resistência. A não observância destes itens pode acarretar a nulidade do ato e trazer grande prejuízo para sociedade. Com uma breve explanação, pretendemos mostrar que o uso de algemas é muito mais que uma ferramenta de violência praticada pelo Estado, mas antes, uma efetiva medida assecuratória para o preso, garantidora de direitos que tem por objetivo diminuir a possibilidade de eventos violentos, bem como preservar a integridade física e a dignidade da pessoa privada de liberdade. Provaremos que um sujeito criminoso está menos apto a reagir se estiver algemado, da mesma forma que um agente de segurança do Estado está menos disposto a praticar violência em um indivíduo algemado, pois o Estado deve procurar conter a violência com o menor emprego de violência possível.

**Palavras-chave:** Algemas; Direitos Humanos; Violência; Súmula Vinculante; Decreto 8.858/2008; Supremo Tribunal Federal.

**Abstract:** The word handcuffs carries a weight of humiliation, violence and is commonly associated with acts that violate the dignity of the human person. This text aims to show these topics and relate the use of handcuffs to violence and the dignity of the individual. It also investigates the application of Binding Precedent nº 11 of the Federal Supreme Court, teleologically analyzing its creation and the consequences and practical implications in the police officer's life. Such legal legislation, as well as Decree nº 8,858, of September 26, 2016, carries three hypotheses for its use, namely; danger to one's own or another's physical integrity; well-founded fear of escape and resistance. Failure to comply with these items may result in the nullity of the act and bring great harm to society. With a brief explanation, we intend to show that the use of handcuffs is much more than a tool of violence practiced by the State, but

---

\* O autor é Policial Penal da Polícia Penal do Estado de Goiás, diretor de unidade prisional, graduado em Direito pela ESUP-FGV (2011), pós-graduado em Direito Civil, Processo Civil e Direito de Família pelo PROORDEM. E-mail: juliano.parrode@dgap.go.gov.br

\*\* Professor Orientador Clodoaldo do Nascimento Bastos, policial civil no Estado de Goiás, graduado em História pela Universidade Estadual de Goiás (UEG) e mestre em Sociologia pela Universidade Federal de Goiás (UFG). E-mail: clodoaldobastos@hotmail.com

rather, an effective security measure for the prisoner, guaranteeing rights that aims to reduce the possibility of violent events, as well how to preserve the physical integrity and dignity of the person deprived of liberty. We will prove that a criminal subject is less able to react if he is handcuffed, in the same way that a State security agent is less willing to practice violence on a handcuffed individual, as the State must seek to contain violence with as little violence as possible.

**Keywords:** Handcuffs; Human Rights; Violence; Binding Summary; Decree 8,858/2008; Federal Court of Justice.

## INTRODUÇÃO

A Súmula Vinculante nº 11 editada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em 2008 teve a intenção de regulamentar o uso de algemas no Brasil, estabelecendo que só é lícito o uso de algemas em casos muito específicos e devidamente tipificados.

A letra fria da súmula apregoa que aos policiais apenas é lícito usar algemas nos seguintes casos; 1- Resistência; 2- Fundado receio de fuga; 3- Perigo à integridade física. Sendo assim, o uso é excepcional e quando aplicado, deve-se justificar por escrito, sob pena de responsabilidade criminal, civil e administrativa do policial, e, ainda, de nulidade da prisão ou do processo, podendo também gerar responsabilidade civil ao Estado, mesmo se o seu uso foi devidamente justificado.

Para muitos, sua criação foi um marco importante na proteção dos direitos humanos e na regulação do uso de força pelo Estado. O objetivo do presente artigo, é apresentar uma visão coerente e empírica sobre o uso de algemas pelo policial, em unidades prisionais ou não, relacionando-a com a Súmula 11 do Supremo Tribunal Federal.

Atualmente a aplicação da Súmula 11, e, conseqüentemente, o Decreto nº 8.858, de 26 de setembro de 2016, em indivíduos, ainda que sob custódia do Estado, visa atender ao princípio da dignidade da pessoa humana em que levam em conta o princípio da não culpabilidade e estabelece requisitos para se algemar um preso, quais sejam:

Resistência;

Fundado receio de fuga;

Perigo à integridade física própria ou alheia, causado pelo preso ou por terceiros.

(Súmula Vinculante nº 11, 2008)

O apresentado Decreto Federal, foi normatizado em obediência ao artigo 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, que apregoa; “O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal.”.

Tal Decreto, estabelece em seu bojo normativas praticamente idênticas à Súmula Vinculante 11, como podemos ver acima, a diferença é que não deixa explícito a responsabilidade disciplinar, civil e/ou penal do policial, nem mesmo se o ato pode gerar nulidade da prisão ou do ato processual, e ainda gerar responsabilidade civil do Estado.

Por óbvio que no Decreto 8.858 a intenção do legislador foi amenizar às graves punições estabelecidas pela Súmula comentada, pois se assim não fosse, traria de forma clara e precisa a taxatividade.

Ainda neste tema, temos que o fato de um preso já custodiado pelo Estado por determinação judicial, não pode ter a nulidade do seu processo ocasionada por um evento esporso gerado por uso de algemas.

Fato incontroverso seria o artigo 3º onde veda o emprego de algemas por mulheres presas durante o trabalho de parto, seja no trajeto para o hospital da parturiente ou ainda após o parto, durante o período em que se encontrar hospitalizada, por não terem a capacidade de gerar os requisitos legais impostos.

Algemar um indivíduo que já está preso em uma unidade prisional por determinação judicial, realmente viola a dignidade da pessoa humana? Há maior ou menor violência quando o agente do Estado submete o preso ao uso de algemas?

Iremos analisar se o uso de algemas realmente afronta a normativa do Supremo Tribunal Federal, por meio de uma narrativa histórica quando da sua criação, comprovando se há a preservação da dignidade da pessoa humana quando se usa algemas explicando que a edição da ordem sumular não aboliu o uso de algemas, mas pretendeu balizar, diminuindo possíveis abusos e ainda apresentar que o uso de algemas colabora ativamente para a diminuição da violência.

O devido entendimento do tema apresentado, é de suma importância por diversas razões. Primeiramente, porque a conscientização sobre questões que implicam segurança pública pode levar a um maior envolvimento social e a uma maior responsabilidade individual na atuação policial. Além disso, o conhecimento sobre o devido uso de algemas e suas implicações legais pode auxiliar na conscientização do agente do estado, uma vez que o entendimento das causas e dos fatores contribuintes pode ajudar a desenvolver estratégias eficazes de prevenção e segurança.

Em segundo lugar, a compreensão dos problemas inerentes ao assunto pode modificar as políticas e a legislação, levando a leis mais eficazes e à políticas que abordam as causas subjacentes do crime e da insegurança, tornando, assim, crucial para a proteção dos direitos e liberdades civis, incluindo o entendimento de como as práticas de segurança pública podem impactar os direitos individuais, mormente o da dignidade da pessoa humana.

Por fim, propomos uma análise sobre o verdadeiro motivo que se faz uso de algemas na atividade policial. Esperando criar um raciocínio crítico por parte dos usuários, população e primordialmente legisladores e membros do Poder Judiciário.

## **1 - O CONTEXTO DA CRIAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 11**

Em julho de 2008, Daniel Dantas foi preso acusado de corrupção ativa, lavagem de dinheiro e ligações com o mensalão. Em agosto de 2008, o Supremo Tribunal Federal aprova a Súmula Vinculante 11.

Coincidência ou não, Dantas é um bilionário brasileiro que fez sua fortuna atuando como empresário, conhecido por ser um dos fundadores do grupo Opportunity, possui participações no Citibank e nos maiores fundos de pensão do país, tais como; Brasil Telecom, Vale do Rio Doce, Porto de Santos, Cemig e no Metrô Rio.

Dantas foi alvo da Operação Satiagraha, e sua prisão foi decretada, teve quase 4.6 bilhões de reais confiscados pela justiça brasileira apenas do Opportunity, além de dezenas de fazendas, imóveis, veículos, joias e outros fundos de investimento.

Após sua prisão, foi solto no dia seguinte pelo Ministro Gilmar Mendes, alegando que não havia justificativa para o uso de algemas quando chegou na carceragem da Polícia Federal, declarando, assim, a ilegalidade do ato.

Alguns anos depois, em 2011, a Operação Satiagraha foi anulada pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, o delegado do caso, Protógenes Queiroz, foi condenado a 2 anos e 6 meses de prisão e expulso da Polícia Federal, acusado de obter as provas de forma ilegal e de vaziar informações da operação para a imprensa.

A citada Súmula Vinculante 11, e sua Lei derivada, o Decreto nº 8.858, de 26 de setembro de 2016, dispõe que apenas é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Uma hipótese que levantamos, é que a criação deste regramento legal, tem origem em ações da Polícia Federal, que prenderam diversas pessoas ricas e influentes, que, por conseguinte, foram expostos pela mídia nacional de maneira muito exagerada e escandalosa, gerando, assim, uma grande reação da população brasileira, o que parece ter incomodado a elite brasileira.

O uso de algemas é um importante instrumento de controle, principalmente dentro do cárcere, pois todos ali já estão privados de sua liberdade, e devem, conforme estabelecido no inciso I do artigo 39 da Lei 7.210, LEP - Lei de Execuções Penais, cumprirem seus deveres, tais como “comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;”.

Entende-se por cumprir fielmente a sentença ou decisão, atender aos dispositivos nela elencados, dentre os quais está o período que o apenado (ainda que provisório) deve manter afastado do convívio social, ou seja, preso.

Em tese, a aplicação da Súmula 11 e a sua normativa por Decreto posterior, baliza que o uso de algemas dentro de unidade prisionais deve ser realizado atentando-se aos requisitos de; perigo à integridade física própria ou alheia; fundado receio de fuga, e; resistência.

No entanto, cumprir esta normativa, além de contraproducente e impraticável, gera grande aumento de violência dentro e fora do cárcere, bem como faz o absurdo de transformar o uso da algema em exceção, quando deve ser a regra. O uso de algemas por quem já está encarcerado por determinação judicial é fundamental para manter diretrizes da Constituição Federal relativos à preservação dos direitos humanos, isonomia de tratamento, dignidade da pessoa humana e sobre a proibição de submissão ao tratamento desumano e degradante.

## **2 - UM OLHAR SOBRE A VIOLÊNCIA EM NOSSA SOCIEDADE**

Quando o Estado identifica o elemento delitivo, o que exatamente ele deve fazer para retirá-lo do meio social? Hoje temos que o encarceramento, ainda é o meio mais efetivo, e fácil. Porém, não existe apenas uma resposta correta para este questionamento, e precisamos evoluir muito para descobrir novas maneiras de manter a ordem social, mas em suma, a promoção da segurança pública, harmonia social e o bem-estar da comunidade seriam os principais motivos para a prática do afastamento do sujeito delitivo da sociedade, mas temos ainda, o desencorajamento de tal prática contrária às normas, prevendo assim, futuros atos que rompam com o tecido social.

Para Günther Jakobs, em sua tese do direito penal do inimigo, a busca pelo rigor penal está cada vez mais vigente e uma maior tendência ao aprisionamento em massa, onde se minimiza, para alguns tipos de crime e criminosos, garantias processuais e penais.

O filósofo francês Michel Foucault (2010, p. 291) em sua obra *Vigiar e Punir*, o preso é um infrator de leis que tem sua transformação para criminoso ou delinquente, realizada pelas duras condições das prisões.

Já para o esloveno Slavoj Žižek, em seu livro *Violência – Seis reflexões laterais* (2018, p. 23), o criminoso é um indivíduo que propaga a violência como um retorno social, da violência sofrida e que se acumula no indivíduo, podendo explodir e retornar para a sociedade que a produziu, como uma consequência catastrófica do funcionamento normal dos sistemas econômicos e políticos.

Para tanto, há a citação do motim em Paris no ano de 2005, um ato sem significado nem reivindicação, uma explosão de ira aparentemente sem explicação alguma. Assim como os saques acontecidos em Nova Orleans após a passagem do furacão Katrina que atingiu a cidade em 29 de agosto de 2005 (Žižek, 2014, p. 69). Tais acontecimentos, parecem exprimir um retorno da violência sofrida e cuja explicação pode ser tão simples quanto; sociedade me escutem, pare de fazer isso comigo!

De toda sorte, seja a violência um elemento social natural, nascida com o indivíduo conforme apregoa a teoria hobbesiana, ou que nos tornamos assim, como menciona Rousseau (2006, p. 128), que afirma que nascemos puros e bons, mas a sociedade nos corrompe, ou ainda Von Ihering (2009, p. 112) que a violência surge como um dever de resistir às injustiças que ultrajam a alma e corrompem o ser, em que a violência é essencial para a defesa do direito, o Estado deve procurar conter a violência com o menor emprego de violência possível.

Devemos ter em mente que a violência é um elemento social e como tal, indissociável ao animal político e social, Aristóteles ainda menciona que nós, humanos, somos intrinsecamente sociais, necessitamos disso para realização pessoal. Neste mesmo sentido, Marx e Engels seguem dizendo que o homem é um ser social, para tanto, argumentam que essa sociabilidade é uma característica da espécie humana e que a vida em comunidade é fundamental para o bem-estar e a sobrevivência.

De acordo com vários estudos e pesquisas, coerentemente com uma abordagem sociológica do tema, a violência é um fato social que não se pode distinguir da própria vida em sociedade. Sendo assim, nos resta o controle deste fenômeno de forma a preservar a paz social e garantir o direito à dignidade da pessoa humana, vida, propriedade, segurança e liberdade.

Temos que o uso de algemas, tem por objetivo restringir esta violência praticada pelo Estado. Sendo que um sujeito criminoso está menos apto a reagir se estiver algemado, da mesma forma que um agente de segurança do Estado está menos disposto a praticar violência em um indivíduo algemado, ainda que haja alguma agressão, resistência ou fuga.

## 2.1 - Do direito à fuga

Tema polêmico no direito criminal é a questão do suposto direito à fuga do detido ou preso. Notadamente uma forma de resistência, seja para enfrentar o Estado, seja para fugir de alguma responsabilidade.

Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, então Ministro da mais alta corte brasileira, certa feita disse: “É direito natural do homem fugir de um ato que entenda ilegal. Qualquer um de nós entenderia dessa forma. É algo natural, inato ao homem”. (STF, RHC 84851/BA, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 01/03/2005, Publicação: 20/05/2005, Órgão julgador: Primeira Turma)

O professor Luiz Flávio Gomes (Máfia dos Ingressos: O réu tem direito de fugir?), também já enveredou por dizeres que parecem confirmar que existe um direito subjetivo de evasão, quando as condições das prisões brasileiras não são muito boas.

Freud desenvolveu duas teorias das pulsões. Uma delas, conhecida como “Teoria da Libido”, foi proposta sobretudo na obra, *As Pulsões e seus Destinos* (1915/1996g), a outra é desenvolvida em, *Além do Princípio de Prazer* (1920/1996i).

O instinto é um estímulo que vem do mundo externo para um tecido nervoso, e apresentado ao mundo exterior por uma ação motora. Freud faz uma relação entre instinto e estímulo, e inclui o conceito de instinto no de estímulo, apregoa a pulsão seria um estímulo para a psique.

Seguindo nesta linha de raciocínio, propomos uma hipótese especulativa de que a pulsão, pode ser aplicada à vontade do indivíduo de se manter livre. Podemos usar o termo ‘pulsão por liberdade’? Uma vontade inculpada em nosso ser, quase que de forma inconsciente, nos direcionando, sempre, para a busca da liberdade.

Ao observarmos estes dois grandes juristas brasileiros, temos que notar certa simpatia pelo direito de fugir. Mas esse direito existe mesmo?

Se levarmos em consideração que a liberdade é um direito natural do ser humano, possivelmente sim, parece plausível, mas não há tipificação legal que colabore com este argumento. Porém, se sairmos da esfera do direito natural e entrarmos no positivado, o

argumento não se sustenta, pois vale lembrar que, embora não seja crime, a evasão do preso constitui falta grave, meramente administrativa, nos termos do art. 50, inciso II, da Lei de Execuções Penais - LEP.

Dito isto, ressaltamos que se ao fugir, o preso usa de violência contra pessoa, a evasão se torna, efetivamente, crime tipificado no nosso Código Penal brasileiro, vejamos:

Evasão mediante violência contra a pessoa

Art. 352 - Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa:

Pena - detenção, de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência.  
(Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal)

Existe uma falácia que circunda debates jurídicos, em que o prisioneiro de guerra teria o suposto direito de fugir. Neste caso, embora as convenções internacionais, mais notadamente a Convenção de Genebra, não deixa de forma transparente a existência de tal direito, ela, estabelece que não deve ser punido como crime a fuga ou sua tentativa, desde que não se cometam outros crimes, durante sua execução.

ARTIGO 93

A evasão ou tentativa de evasão, mesmo havendo reincidência, não será considerada como uma circunstância agravante no caso de o prisioneiro de guerra ser submetido a julgamento pelos tribunais por uma infração cometida durante a evasão ou tentativa de evasão.

Em conformidade com o princípio estipulado no artigo 83, as infrações cometidas pelos prisioneiros de guerra com a única intenção de facilitar a sua fuga e que não comportam nenhuma violência contra as pessoas, tais como ofensas contra a propriedade pública, roubo sem desejo de enriquecer, fabricação e utilização de papéis falsos, uso de fatos civis, não deverão dar lugar senão a penas disciplinares. (Convenção de Genebra. Adotada em pela Conferência Diplomática para a criação das Convenções Internacionais para a Proteção das Vítimas de Guerra)

A partir de nossa análise, o critério estabelecido no Decreto 8.858 e na Súmula 11, ‘fundado receio de fuga’, está sempre presente quando em indivíduos encarcerados, pois é natural ao ser humano procurar, por todos os meios disponíveis, sua liberdade.

O fato é que se o preso tem direito à fuga, então é totalmente fundado o receio de qualquer preso a praticar. E sendo assim, o Estado deveria ter o dever de impedi-la, preservando, assim a sociedade em primeiro lugar, mas também o encarcerado, e o policial.

## 2.2 – Apresentação de caso

Citamos uma situação que poderia ter sido evitada se o uso de algemas fosse empregado. Propomos examinar este incidente específico em que dois policiais sofreram lesões

por não terem algemado um preso. Através de um olhar crítico das circunstâncias que levaram ao incidente, buscamos compreender as decisões tomadas pelo policial e as consequências da falta de uso de algemas. Um exemplo prático em que o uso de algemas poderia ter evitado o uso da força, que colocou em risco a vida de policiais, e do preso.

“Estado de Goiás, Secretaria de Segurança Pública

Registro de Atendimento Integrado nº 35024781

Emitido em 30/03/2024

Comunico esta direção que, no dia de hoje, 30/03/2024, às 18:00, durante o procedimento de entrega de alimentação, os policiais encaminharam o preso XXXXXXXX, GoiasPen nº XXX, até o Bloco 02, ala B, cela especial, visto que o referido detento já havia sido retirado de seu bloco de origem (bloco 03, ala B, cela especial) por atentar contra a ordem e disciplina da Unidade. Durante seu encaminhamento, logo após a retirada de algemas, o preso ofereceu resistência, correu em direção aos policiais e conseguiu passar pelas contenções até a saída do bloco. Em seguida, os agentes efetuaram 07 (sete) disparos de gauge, munição AM403/P calibre .12. Tendo em vista que o preso correu cerca de 100 metros para fora do bloco, em direção ao Corpo da Guarda desta Unidade, os referidos disparos não lograram êxito por conta da distância, o policial disparou duas vezes com a PT 100, munição CBC calibre .40 mm, a fim de que o preso se rendesse e cessasse a evasão, além de resguardar a integridade física dos outros policiais que estavam no local. Logo após, os agentes conseguiram alcançá-lo e tentaram imobilizá-lo, porém, o preso não obedeceu às ordens legais e, ao resistir à imobilização, o interno deu um coice no calcanhar do servidor XXXXXXXX, o qual necessitou de atendimento médico feito pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU). Ademais, acrescenta-se que a mão do servidor XXXXXXXX também foi lesionada pelo custodiado, conforme fotos em anexo. Por fim, após suspender o ato, o preso foi encaminhado até a delegacia, para realizar os procedimentos cabíveis à autoridade policial. Por fim, ressalta-se que uma terceira munição foi acionada, porém apresentou defeito e não deflagrou.” (Disponível em Registro de Atendimento Integrado nº 35024781)

Analisando o documento apresentado, temos que foram disparados 7 tiros de munição de menor potencial ofensivo, elastômero (bala de borracha) e dois disparos de arma de fogo no calibre .40.

O resultado desta situação foi um policial com o tornozelo quebrado com ligamentos rompidos, um outro policial com os dedos de uma das mãos luxadas. O primeiro afastado da atividade por tempo indeterminado, o segundo por 30 dias. Um preso com escoriações pelo corpo, porém sem marcas de disparos.

Esta situação poderia ser evitada, caso o emprego de algemas fosse realizado durante a movimentação. O que, por certo, inibiria a vontade do preso em resistir, correr e atacar os policiais. Tal ocorrência ficou bem demonstrada na pesquisa aplicada neste artigo em que o policial, quando depara em situações de resistência, fuga e ataque de presos algemados, tende a usar de meios moderados, preservando, assim, a integridade física do detido, dos policiais e da sociedade.

### **3 – DA APLICAÇÃO DO QUESTIONÁRIO**

Foi apresentado um questionário contendo 28 perguntas que de forma estruturada pretendeu conseguir extrair de forma mais fidedigna possível a expressão da vontade de cada um dos policiais.

Destacamos que todos os participantes da pesquisa responderam de forma totalmente voluntária.

O citado questionário foi elaborado no Google Forms, e respondido por meio de link disponibilizado via WhatsApp. Conforme já mencionado, possui 28 questões objetivas, de forma que a primeira pergunta pretendia identificar a força de segurança a que o policial pertence, seguindo pelas questões 2 até a 22 com apenas duas alternativas, sim e não. Dentro destas, as perguntas 20 e 21 pretendeu abordar sobre a sensação de segurança sentida pelo indivíduo. Por fim as questões 23 a 28 pretendeu abordar, ainda de forma objetiva, no entanto com 4 alternativas. Ao todo foram 55 voluntários que responderam aos questionamentos de um universo de 830 membros das forças de segurança pública.

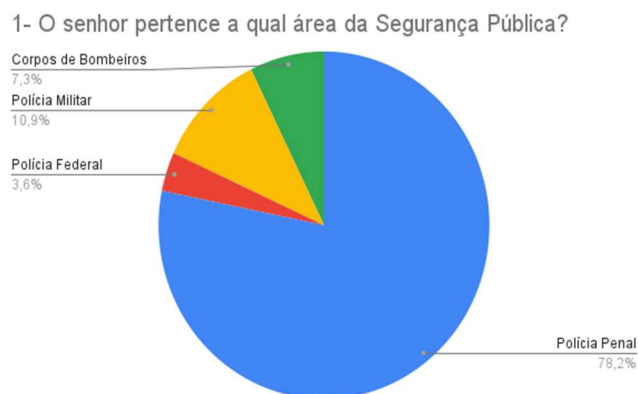
Foram garantidos o sigilo e a privacidade das participações, para que o policial sentisse segurança em responder de forma livre. E ainda foi deixado claro que a participação no estudo era voluntária e, portanto, sem obrigação alguma em fornecer as informações e/ou colaborar com as atividades solicitadas pela pesquisa.

Foi explicado no cabeçalho do questionário a finalidade da pesquisa em levantar dados e mostrar a importância ou não, do uso de algemas dentro da atividade policial, suscitando reflexão quanto a segurança do policial operador de segurança pública, do preso, detido ou apreendido, e de toda sociedade.

### 3.1 - Apresentação e análise dos dados

Dos 55 participantes, 78,2% são policiais penais, abarcando, assim, a maioria. Em seguida 90,9% dos operadores que responderam ao questionário afirmaram que usam algemas como parte dos seus equipamentos de proteção individual, apenas 9,1% não fazem uso desta ferramenta.

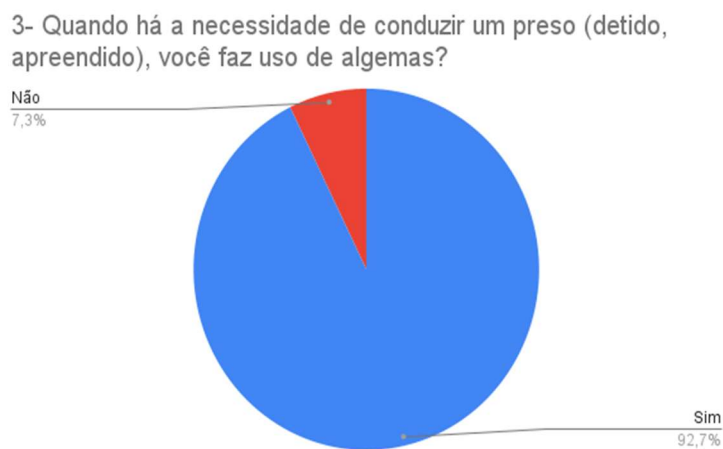
Gráfico 1 – Instituição policial dos Participantes da pesquisa



Fonte: Questionário aplicado, Anexo A (2024).

Sobre a condução de um preso ou detido, a grande maioria faz uso das algemas, com números que chegam a 96,4%.

Gráfico 2 – Uso de algemas na condução de presos



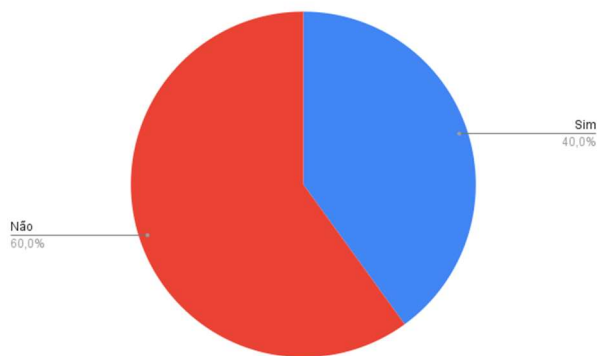
Fonte: Questionário aplicado, Anexo A (2024).

Sobre o conhecimento da legislação, apenas 7,3%, ou seja, 4 pessoas afirmaram desconhecer.

Na questão 7, 40% dos policiais afirmaram que já foram vítimas de violência em serviço, na condução de algum detido ou preso, tal número denota que não é raro a resistência à prisão com ataque ao operador de segurança pública.

Gráfico 3 – Policiais vítimas de violência em serviço na condução de um preso.

7- Você já foi vítima de violência em serviço, quando tentava cumprir uma determinação de conduzir um preso (detido, apreendido)?



Fonte: Questionário aplicado, Anexo A (2024).

Em contrapartida, nenhum dos voluntários sofreu alguma penalidade por utilizar algemas em serviço.

Quando os questionamentos passaram para as situações envolvendo diversidade de gênero, classe social, raça, cor, etnia, religião e orientação sexual, 14,5% dos voluntários disseram que fazem uso de algemas conforme o gênero masculino e feminino.

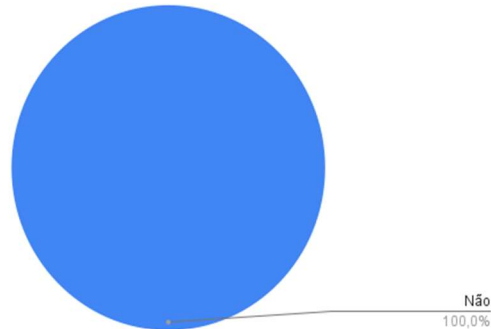
Nas demais situações abarcadas pelas questões 10, 11 e 12, 92,7% mencionaram que são indiferentes às diversidades apresentadas.

Já quando o assunto é periculosidade, 56,4% fazem uso do instrumento. Se ocorre resistência, o número sobe para 76,4%.

Perguntado se algum policial faz uso das algemas para violar a dignidade da pessoa humana, para expor o conduzido ao vexame, ou ainda, para atacar sua imagem perante a sociedade, 100% disseram que não.

Gráfico 4 – Intenção de violar a dignidade do preso

15- Você faz uso de algemas para violar a dignidade humana do conduzido?



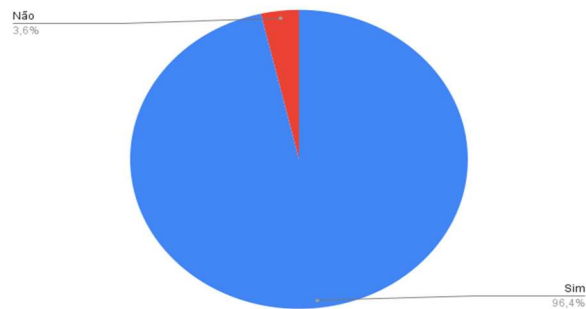
Fonte: Questionário aplicado, Anexo A (2024).

Sobre a condução do preso em ambientes diversos, por volta de 90% disseram que utilizam das algemas. 87,3% utilizam algemas em conversas, entrevistas oitivas e interrogatórios.

Sobre sensação de segurança, 96,4% dos questionados disseram que se sentem menos tensos quando o detido está algemado, e, 98,2% se sentem mais seguros ao conduzirem presos algemados.

Gráfico 5 – Sensação de segurança, tensão do policial

20- Sobre a sensação de segurança responda às questões seguintes. Você tende a estar menos tenso quando o conduzido (preso, detido, etc.) está algemado?

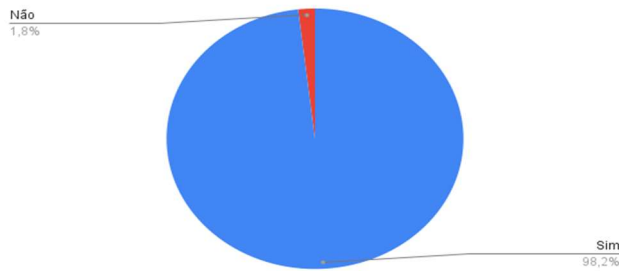


Fonte: Questionário aplicado, Anexo A (2024).

Da mesma forma, observamos que 98,2% sentem com menos propensão a usar força física e violência em presos algemados.

Gráfico 6 – Sensação de segurança, propensão ao uso de violência

22- Você se sente menos propenso a usar de força física ou violência contra o preso quando ele está algemado?



Fonte: Questionário aplicado, Anexo A (2024).

As questões 23 e 24 dizem sobre uma tentativa de fuga com o detido algemado e desalgemado, respectivamente. 92,7% dos policiais perseguiriam o preso e o dominaria utilizando apenas força suficiente para capturá-lo, quando algemado. Já quando o preso foge desalgemado, esse número cai para 40%.

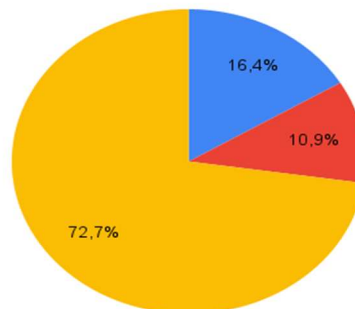
Quando o assunto é resistência, as questões 25 e 26 abarcam casos em que um preso algemado tenta resistir a alguma determinação legal, e 92,7% o dominaria apenas com força suficiente, e se o preso estiver desalgemado, apenas 41,8% agiriam da mesma forma.

Por fim, na questão 27, no caso de um ataque contra o policial por um preso algemado 72,7% resolveria a situação utilizando apenas a força suficiente para fazer cessar a agressão e nenhum policial utilizaria de força letal.

#### Gráfico 7 – Agressão de um preso algemado

27- Em caso de ataque contra sua pessoa de um preso algemado, você empregaria quais meios para detê-lo?

- 16,4% - O dominaria utilizando um disparo de munição menos que letal.
- 10,9% - O dominaria utilizando muita força para obrigá-lo a cessar a agressão.
- 72,7% - O dominaria utilizando apenas a força suficiente para obrigá-lo a cessar a agressão.



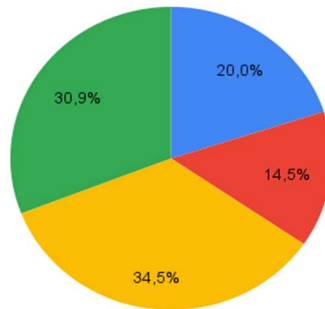
Fonte: Questionário aplicado, Anexo A (2024).

Já na pergunta 28, 20% dos policiais utilizariam força letal para dominar um preso desalgemado que o atacasse, o que, em tese, pode caracterizar o instituto da Legítima Defesa, contido no artigo 23 do Código Penal Brasileiro.

### Gráfico 8 – Agressão de um preso desalgemado

28- Em caso de ataque contra sua pessoa de um preso desalgemado, você empregaria quais meios para detê-lo?

- 20,0% - O dominaria utilizando um disparo de munição letal.
- 14,5% - O dominaria utilizando muita força para obrigá-lo a cessar a agressão.
- 34,5% - O dominaria utilizando apenas a força suficiente para obrigá-lo a cessar a agressão.
- 30,9% - O dominaria utilizando um disparo de munição menos que letal.



Fonte: Questionário aplicado, Anexo A (2024).

Com fulcro em dados, conseguimos apresentar de forma clara e simples que o uso de algemas, pode preservar dois dos principais bens que os seres humanos possuem, a vida e a integridade física.

## 4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após análise dos dados apresentados, as reflexões que devemos fazer é se o uso de algemas viola de fato o princípio da dignidade humana, ou ele protege o direito à vida, diante de uma sociedade que defende o direito à fuga.

Acredito que o ponto debatido demonstra um crescimento significativo da violência dentro das prisões, pelo não uso das algemas. O que antes, pareceria um paradoxo, hoje torna claro que a segurança do policial, também é a segurança do preso ou detido.

A utilização de algemas em indivíduos que já se encontram encarcerados por ordem judicial é essencial para a manutenção dos princípios constitucionais relacionados à preservação dos direitos humanos, igualdade de tratamento, dignidade da pessoa humana e proibição de submissão a tratamento desumano e degradante, e principalmente, preserva o direito à vida.

Sob essa perspectiva, torna-se impraticável a orientação do STF, que limita o uso de algemas a situações de possível tentativa de fuga e uso de violência, uma vez que as características físicas, sociais e econômicas não são as únicas e verdadeiras formas de determinar o momento exato para o uso de algemas, e nem mesmo são utilizadas pela grande maioria dos operadores de segurança pública.

Não se pode consentir que a Súmula Vinculante 11 sirva apenas para casos de grande repercussão e visibilidade midiática, e nos casos de funcionar como ferramenta de defesa

jurídica para anular prisões de indivíduos abastados. É notório que tais debates se acaloram apenas após a prisão, com uso de algemas, de pessoas de alto poder político, social e econômico.

Tais discussões dão a impressão que humilhação e dignidade são privilégios de apenas algumas pessoas com alto poder aquisitivo. Ainda neste sentido, pesa a favor da Súmula que o uso de algemas é humilhante e que afronta a dignidade da pessoa humana, porém, responder a processo criminal ou ainda ser preso também não é humilhante? A exclusão do uso de algemas teria o condão de retirar o caráter humilhante de tal situação? Preferimos concluir que não, pois o que é mais constrangedor na prisão, é o fato de se estar encarcerado, e não no uso de algemas.

Outro aspecto de suma importância é a complexidade enfrentada pelos policiais ao terem que decidir, por vezes em um ínfimo intervalo de tempo, acerca das intenções do indivíduo detido. Como o policial poderá determinar se o sujeito agirá com violência ou não, se pretende fugir ou não, considerando que não possui conhecimento prévio sobre o indivíduo? A suposição de que autoridades e figuras públicas não tentarão evadir-se ou recorrer à violência carece de fundamentação, uma vez que não se pode prever a reação de um indivíduo com base em sua posição socioeconômica, sob pena de atuar de maneira preconceituosa.

A Súmula Vinculante 11 não reflete adequadamente as situações reais enfrentadas pelos operadores policiais, que precisam tomar decisões envolvendo a integridade física do detido, da sociedade e a sua própria em questão de segundos, sem mencionar o risco de serem processados criminalmente por abuso de autoridade inovado pela própria Súmula.

Seria de bom grado que o emprego de algemas fosse a regra, considerando a dificuldade de tomar decisões tão rápidas diante de tantas variáveis, e, acima de tudo, levando em conta a integridade física do preso e dos policiais.

Os princípios constitucionais que protegem os direitos humanos são violados quando as pessoas são tratadas de maneira diferenciada no momento da prisão, processo, julgamento, com base em sua posição social e econômica, quando indivíduos públicos e de melhor condição social recebem um tratamento privilegiado.

Sendo assim, restou demonstrado que o uso de algemas aumenta a sensação de segurança do policial, de forma que ele está menos propenso a usar de violência quando o detido está fazendo uso deste instrumento, propiciando maior proteção da vida e da integridade física, princípios importantíssimos do direito.

Por fim, mesmo que os temas debatidos neste trabalho não estejam completamente esgotados, acreditamos que trouxemos novos pontos de vista para que assim, este estudo colaborativo influencie, com uma postura amigável e ao mesmo tempo crítica e reflexiva, auxiliar no progresso dos debates teóricos e práticos sobre o assunto.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Thaynná Batista de. **A (In) Eficácia da Súmula Vinculante n.º 11 Frente a Atuação Ativista do Supremo Tribunal Federal na Garantia de Direitos Fundamentais**. 2021. 105 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Jurídicas, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2021.
- Birman, Joel. **FREUD, AS PULSÕES E SEUS DESTINOS: Do Corporal ao Psíquico**. 8. ed. São Paulo: Civilização Brasileira, 2009. 162 p.
- BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: STF, 2023.
- BRASIL. Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União. Brasília, 13 jul. 1984.
- BRASIL. Decreto-lei n.º 8.858, de 26 de setembro 2016. Regulamenta o disposto no art. 199 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal. Diário **Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 27 set. 2016.
- BRASIL. **Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de San José da Costa Rica**. Adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22.11.1969. Ratificada pelo Brasil em 25.09.1992.
- BRASIL. **Convenção de Genebra**. Adotada em pela Conferência Diplomática para a criação das Convenções Internacionais para a Proteção das Vítimas de Guerra, realizada em Genebra, Suíça, em 12 de agosto de 1949. Assinada pelo Brasil em 12 de agosto de 1949 e ratificada em 26 de junho de 1957.
- BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, resolução 217 A III, em 10 de dezembro 1948. Ratificada pelo Brasil em 10.12.1948.
- CARVALHO, Bernardo Marino. **Súmula Vinculante n.º 11: república algemada**. República algemada. 2008. Servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11615>. Acesso em: 14 maio 2024.
- FARINHA, João Pedro Lourenço. **FORÇAS COMBINADAS EM ORDEM PÚBLICA**. 2011. 158 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Militares, Direção de Ensino, Academia Militar de Portugal, Lisboa, 2011.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da prisão**. 38. ed. Petrópolis: Vozes, 2010. 291 p. Tradução de: Raquel Ramalheite.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 20. ed. Niterói: Impetus Ltda., 2018. 953 p.

GONÇALVES, Edson. **Sistema Carcerário Brasileiro**: Formas de Minimizar a Superlotação dos Presídios. 2019. 53 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Instituto Vale do Cricaré, São Mateus, 2019.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**: ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil. São Paulo: Martin Claret, 2005. 519 p. Tradução de: Alex Marins.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003. 427 p. Tradução de: João Baptista Machado.

LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira; MINGARDI, Guaracy. Estado, polícias e segurança pública no Brasil. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 49-85, abr. 2016. Quadrimestral.

GOMES, Luiz Flávio. **Máfia dos Ingressos**: O réu tem direito de fugir??. JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/mafia-dos-ingressos-o-reu-tem-direito-de-fugir/127053044>. Acesso em: 2 março 2024.

OLIVEIRA JUNIOR, Almir de. Uma Sociologia das Organizações Policiais. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, Brasília, v. 2, n. 2, p. 65-87, dez. 2011. Semestral. Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia.

**Revista de Direito Público Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Universidade Federal de Rural do Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, jun. 2018. Anual.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**: Ou princípios do direito político. São Paulo: Martin Claret, 2006. 128 p. Tradução de: Pietro Nasseti.

SANDEL, Michael J.. **Justiça**: O que é fazer a coisa certa. 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012. 175 p. Tradução de: Heloisa Matias e Maria Alice Máximo.

TONON, Murilo Fávero. **Os Princípios Inerentes à Dignidade da Pessoa Humana e o Uso de Algemas**. 2019. 50 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Vale do Cricaré, São Mateus, 2019.

VON IHERING, Rudolf. **A Luta Pelo Direito**. São Paulo: Martin Claret, 2009. 112 p. Tradução de: João de Vasconcelos.

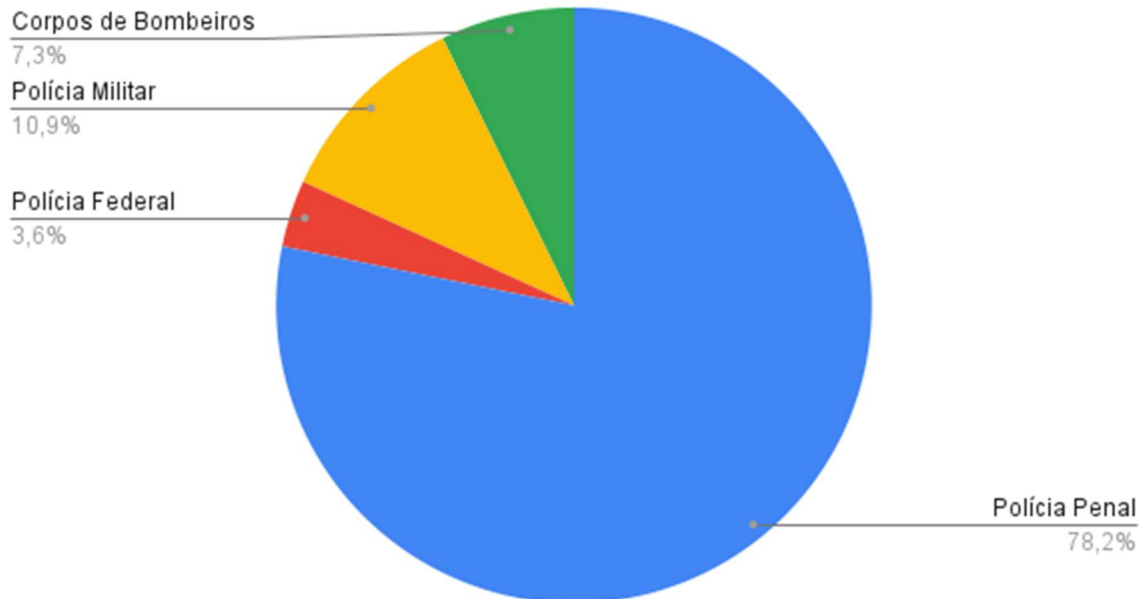
ZIZEK, Slavoj. **Violência**: Seis reflexões laterais. São Paulo: Boitempo, 2014. 195 p. Tradução de: Miguel Serras Pereira.

## ANEXO A

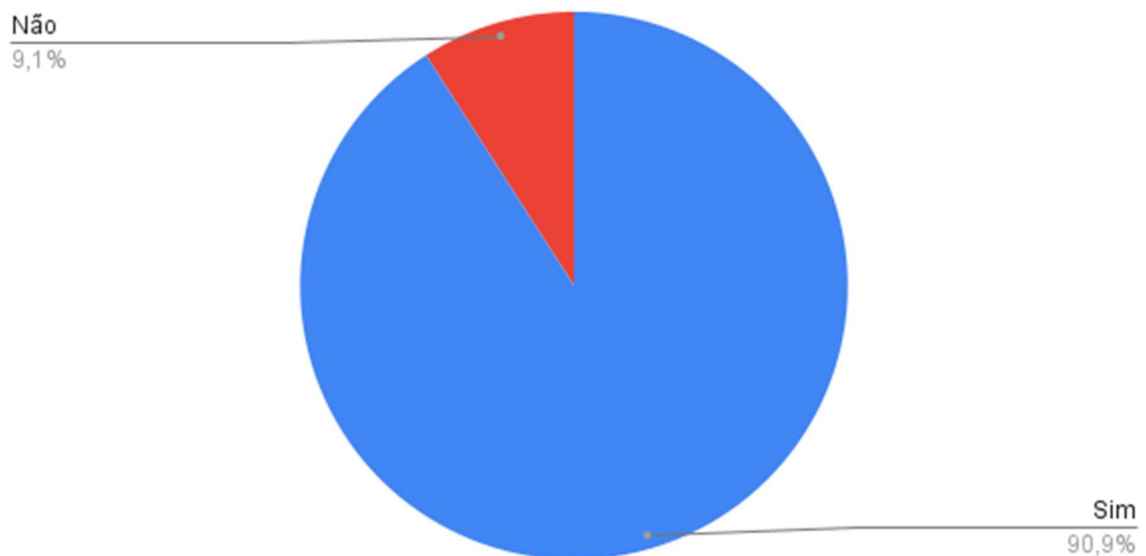
### RESULTADOS DO QUESTIONÁRIO APLICADO

Com um total de 55 respostas, temos os seguintes dados:

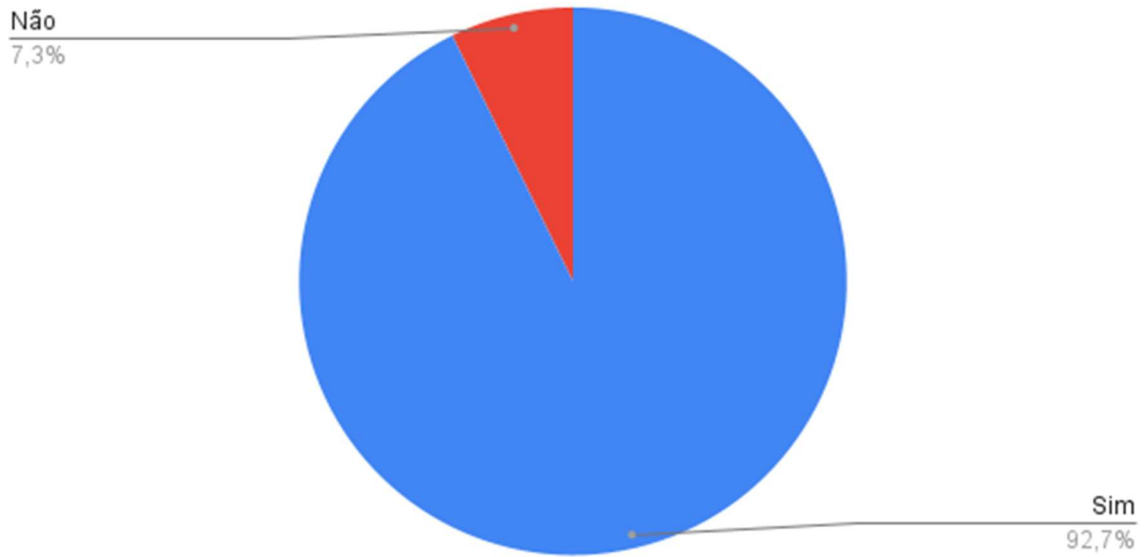
1- O senhor pertence a qual área da Segurança Pública?



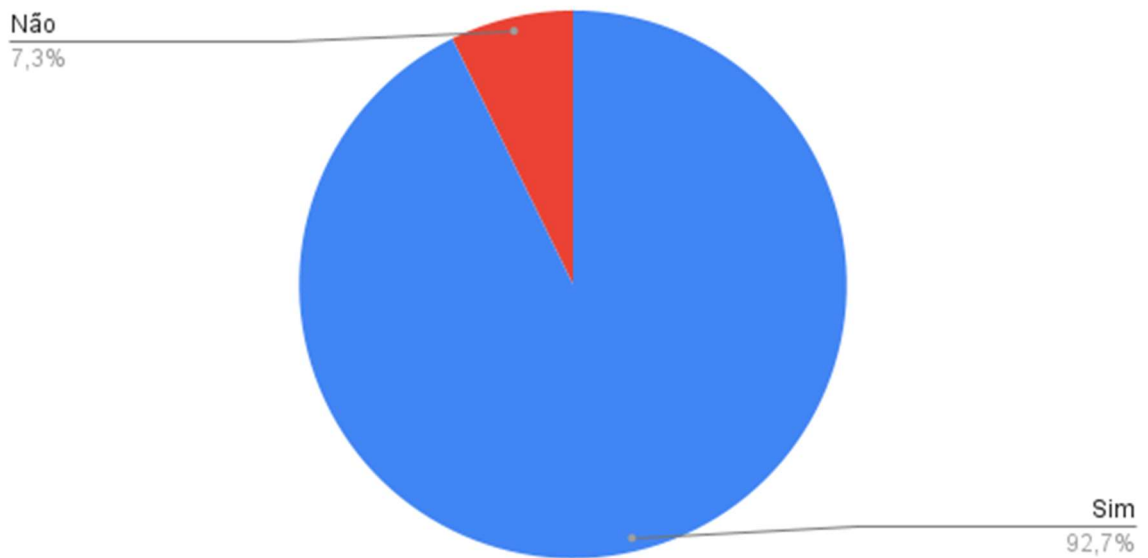
2- As algemas fazem parte dos seus Equipamentos de Proteção Individual - EPI?



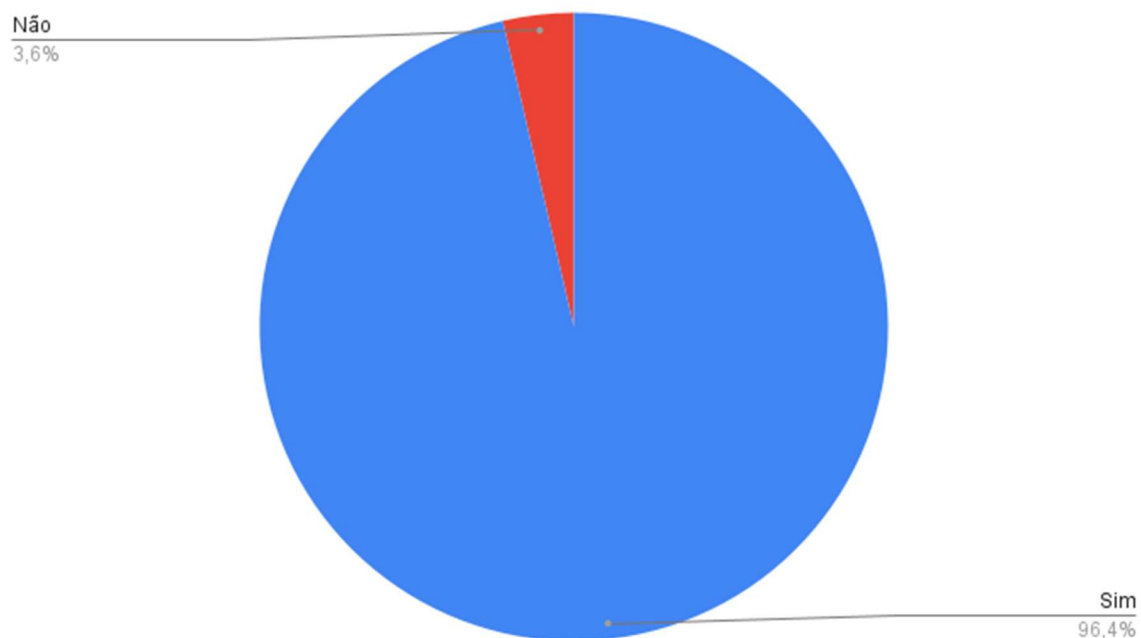
3- Quando há a necessidade de conduzir um preso (detido, apreendido), você faz uso de algemas?



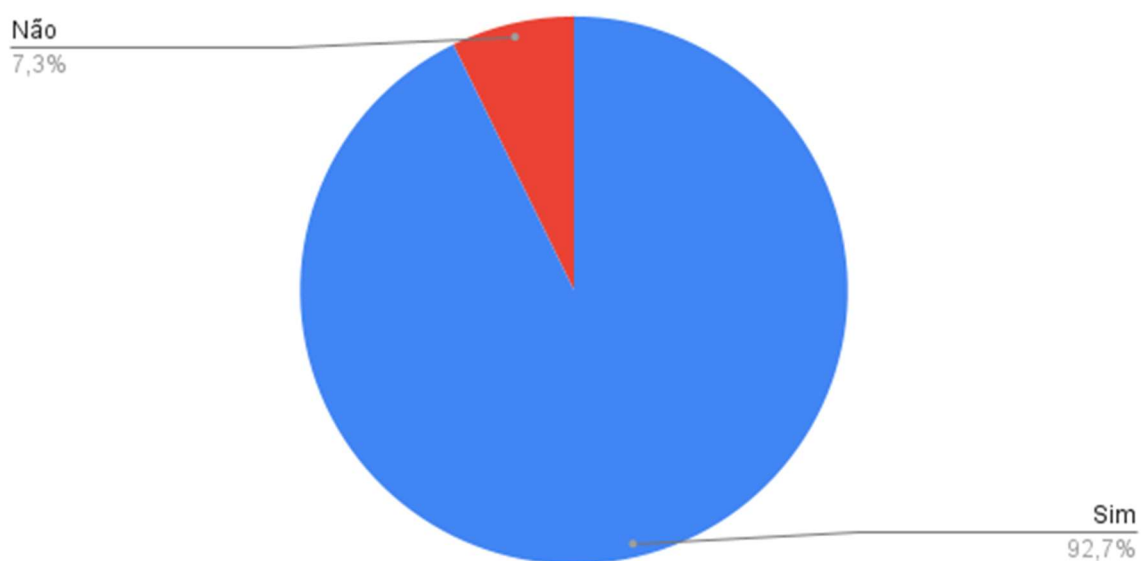
4- Quando transporta um preso dentro de sua viatura, você faz uso de algemas?



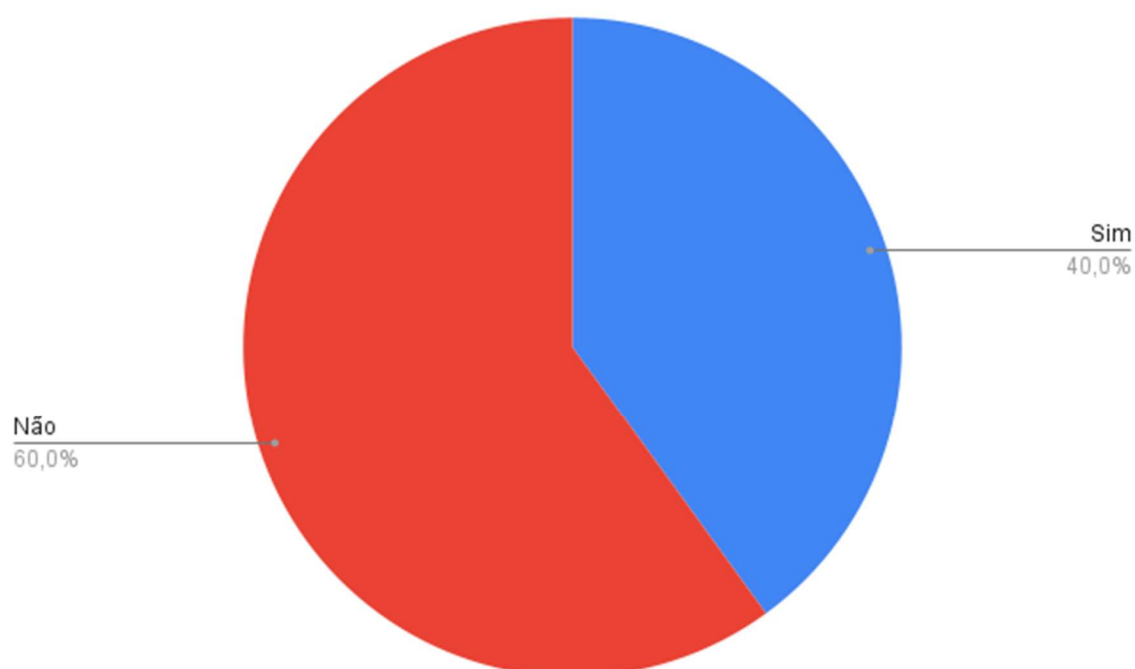
5- Caso a condução do preso em viatura não pode ser efetuada no camburão, exemplo viaturas descaracterizadas, e você precise conduzir o preso nos bancos do interior, você faria uso de algemas?



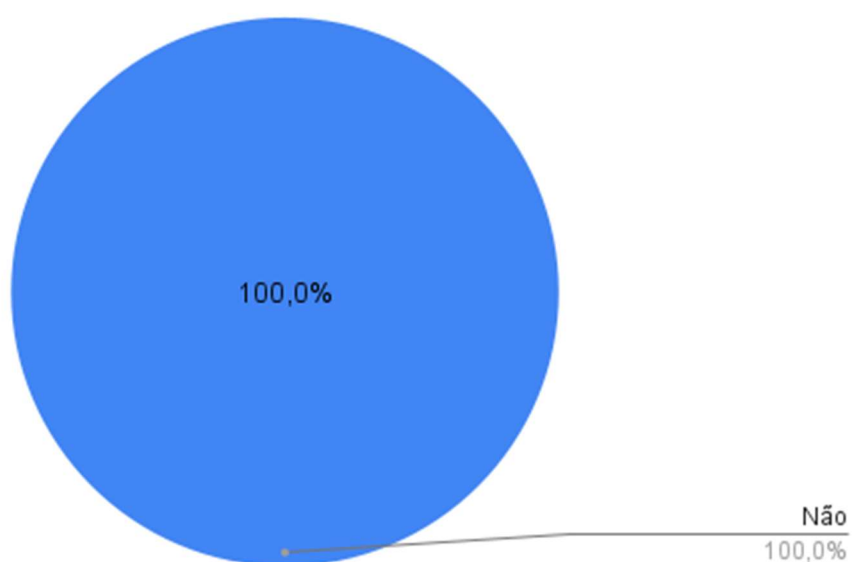
6- Você conhece a legislação que trata sobre o uso de algemas?



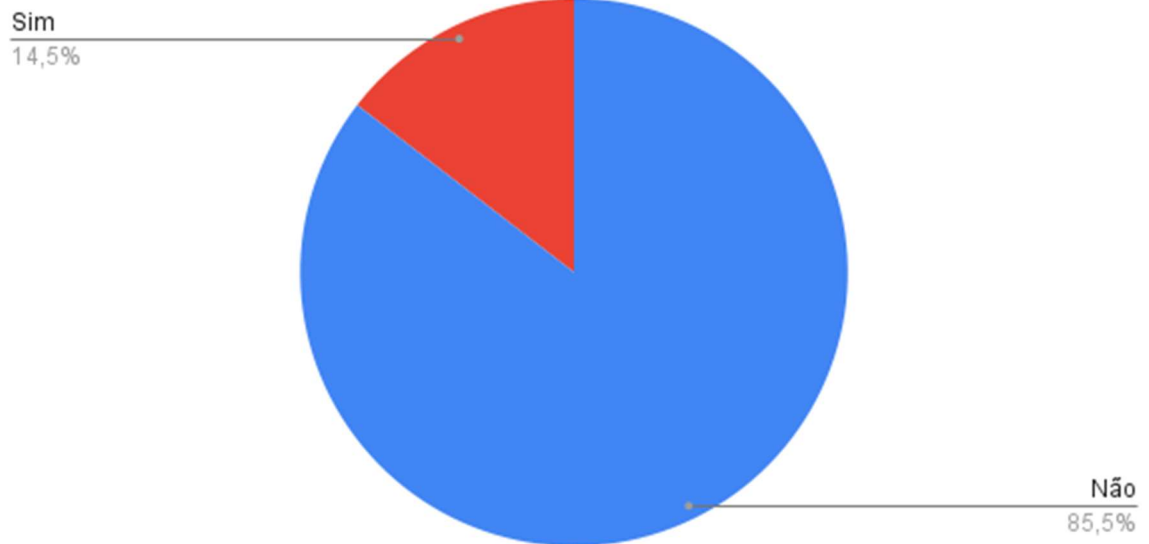
7- Você já foi vítima de violência em serviço, quando tentava cumprir uma determinação de conduzir um preso (detido, apreendido)?



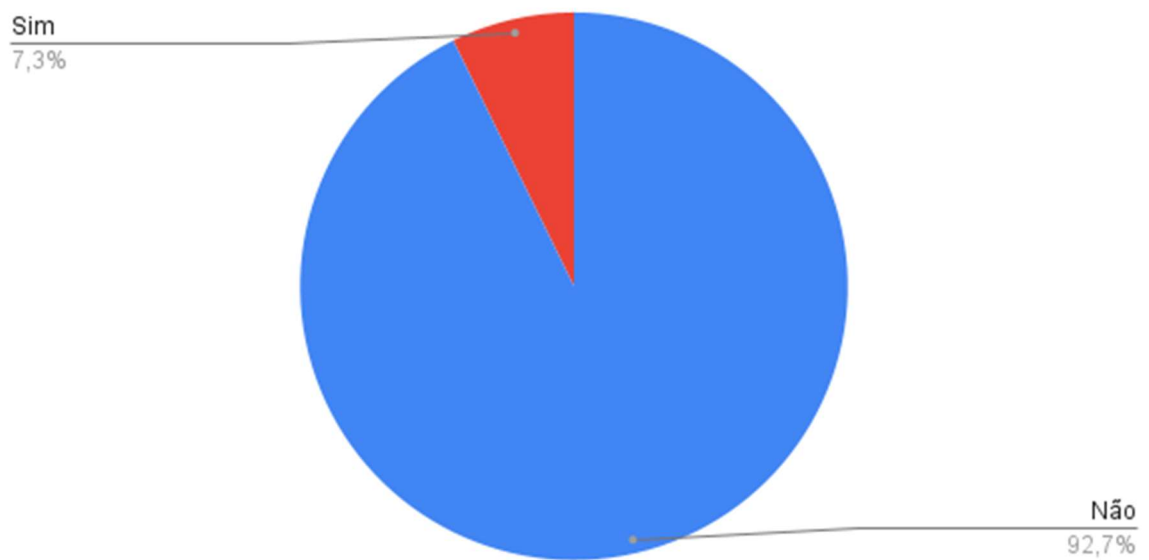
8- Você já sofreu alguma penalidade administrativa, cível ou criminal por utilizar algemas em serviço?



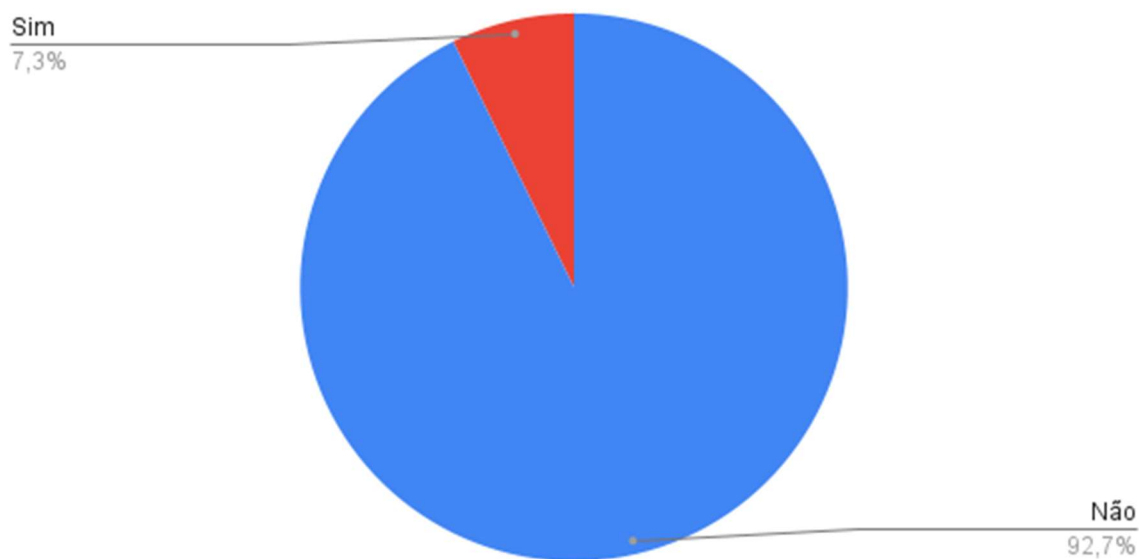
9- Você faz uso de algemas conforme o gênero (homem, mulher) do conduzido?



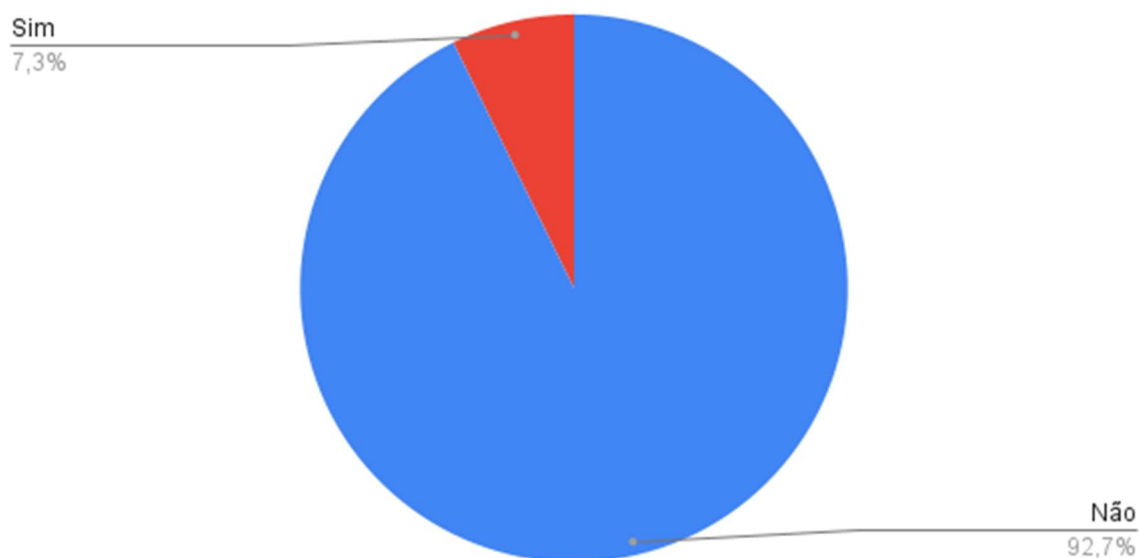
10- Você faz uso de algemas conforme a classe social (rico, pobre) do conduzido?



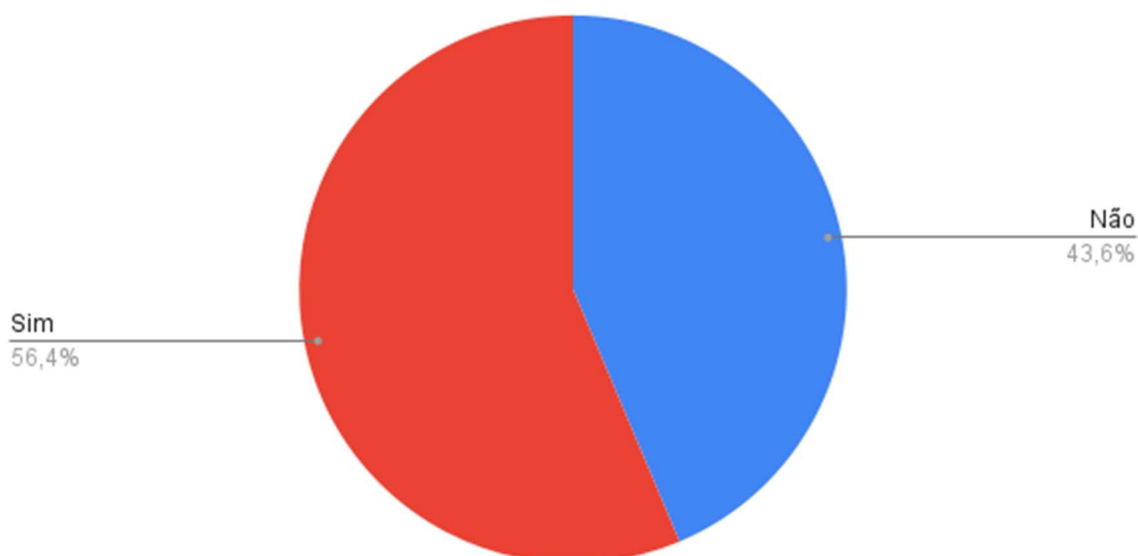
11- Você faz uso de algemas conforme a raça, cor, etnia, religião do conduzido?



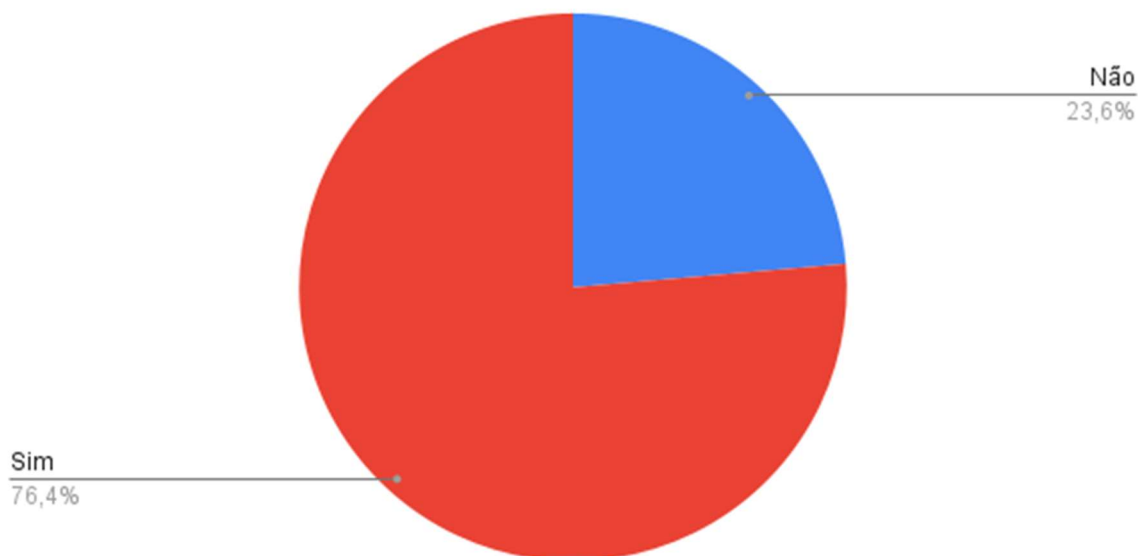
12- Você faz uso de algemas conforme a orientação sexual do conduzido?



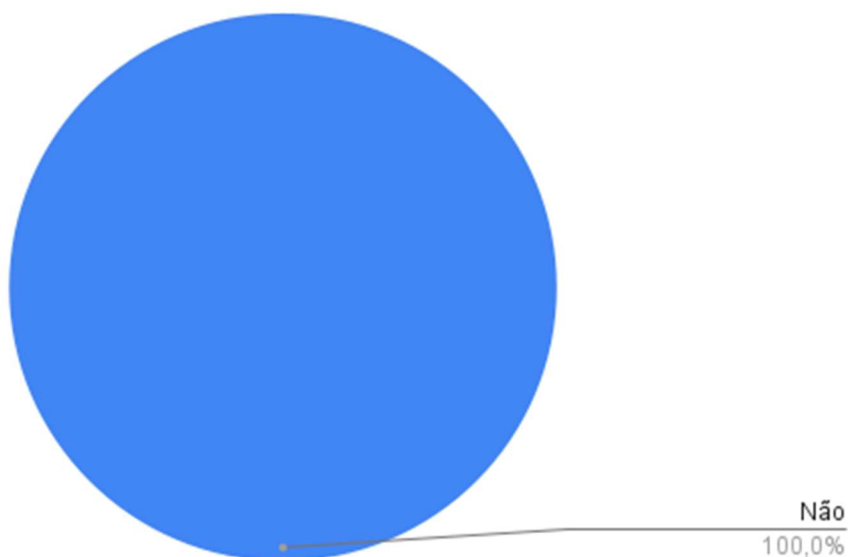
13- Você faz uso de algemas conforme a periculosidade do conduzido?



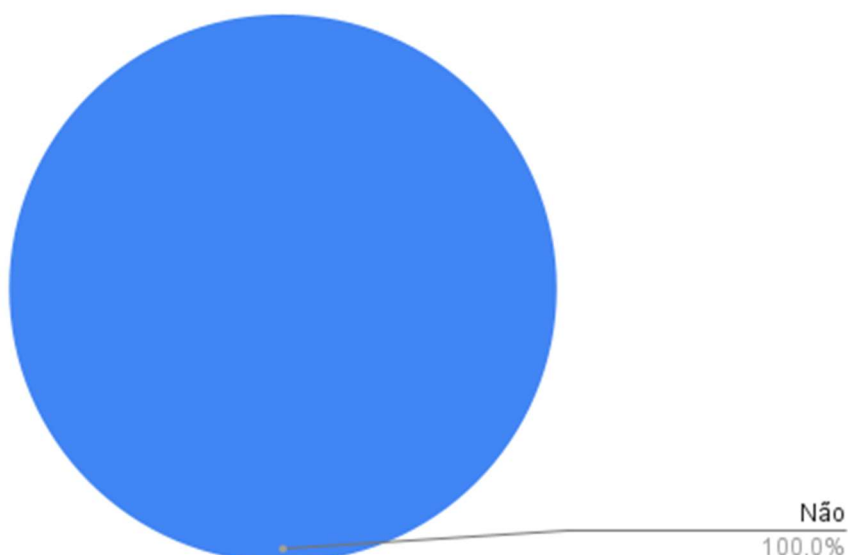
14- Você faz uso de algemas conforme há resistência, ou perigo de fuga do conduzido?



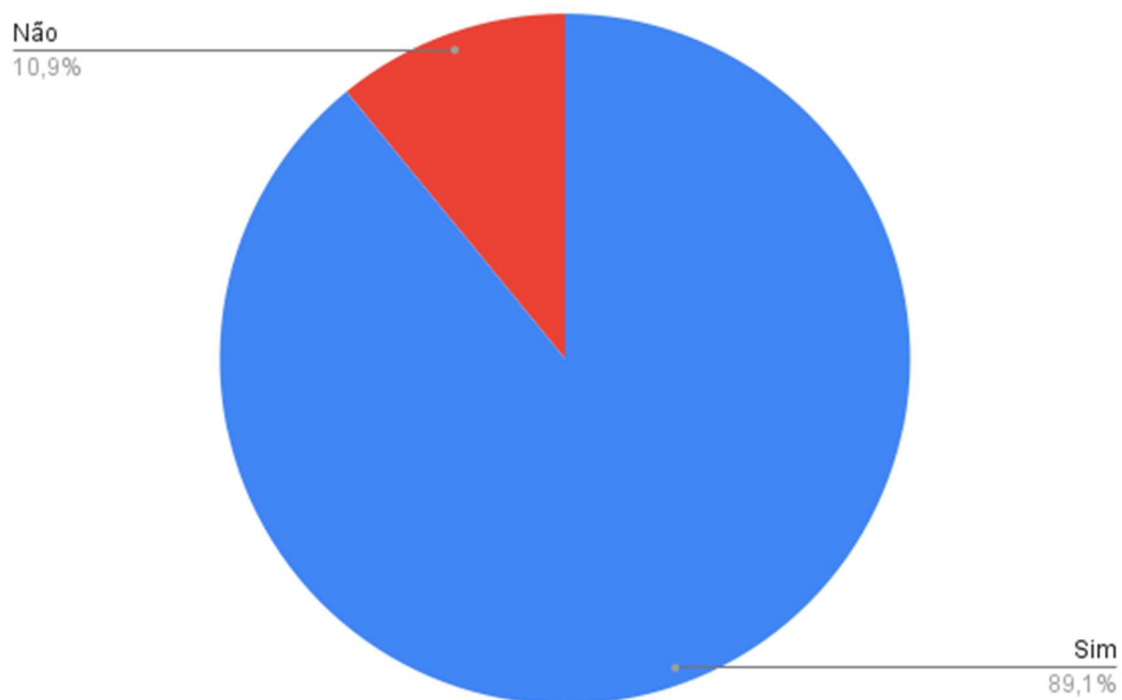
15- Você faz uso de algemas para violar a dignidade humana do conduzido?



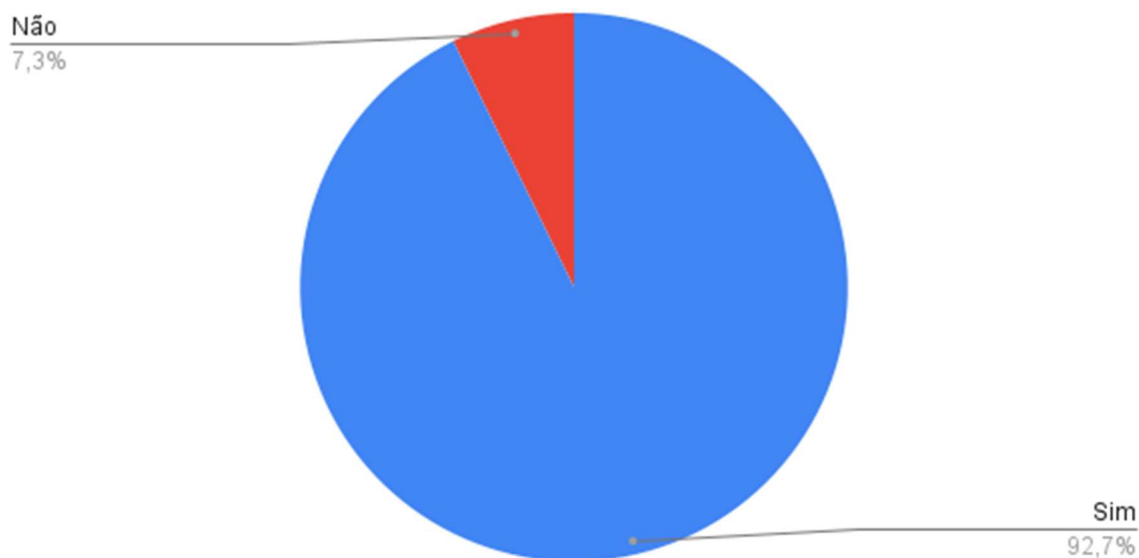
16- Você faz uso de algemas para expor o conduzido ao vexame ou atacar sua imagem perante os observadores?



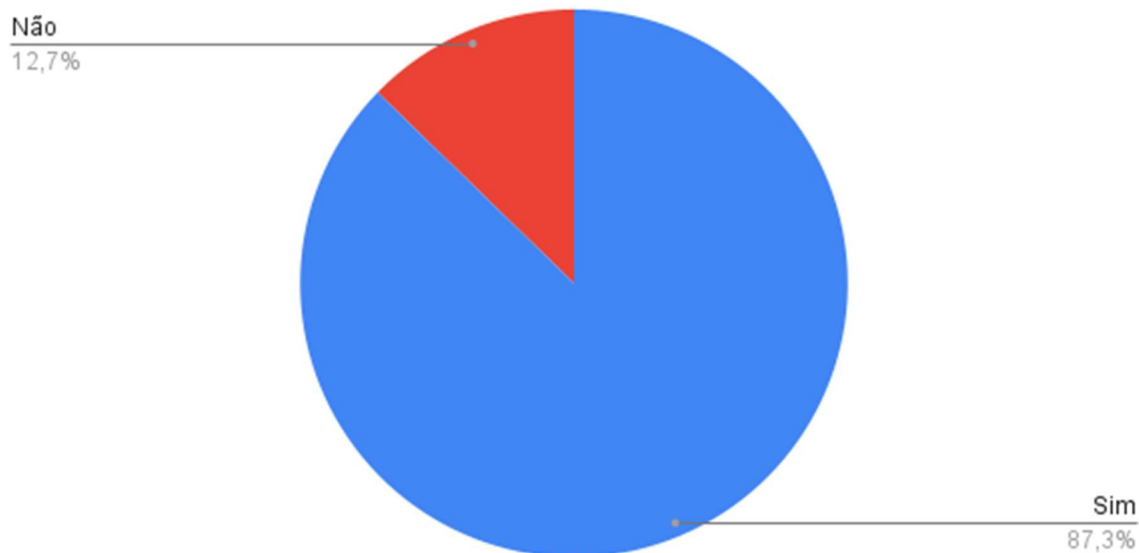
17- Quando se conduz o preso em um ambiente controlado (dentro de uma sala fechada, corredor, intramuros) você faz uso de algemas?



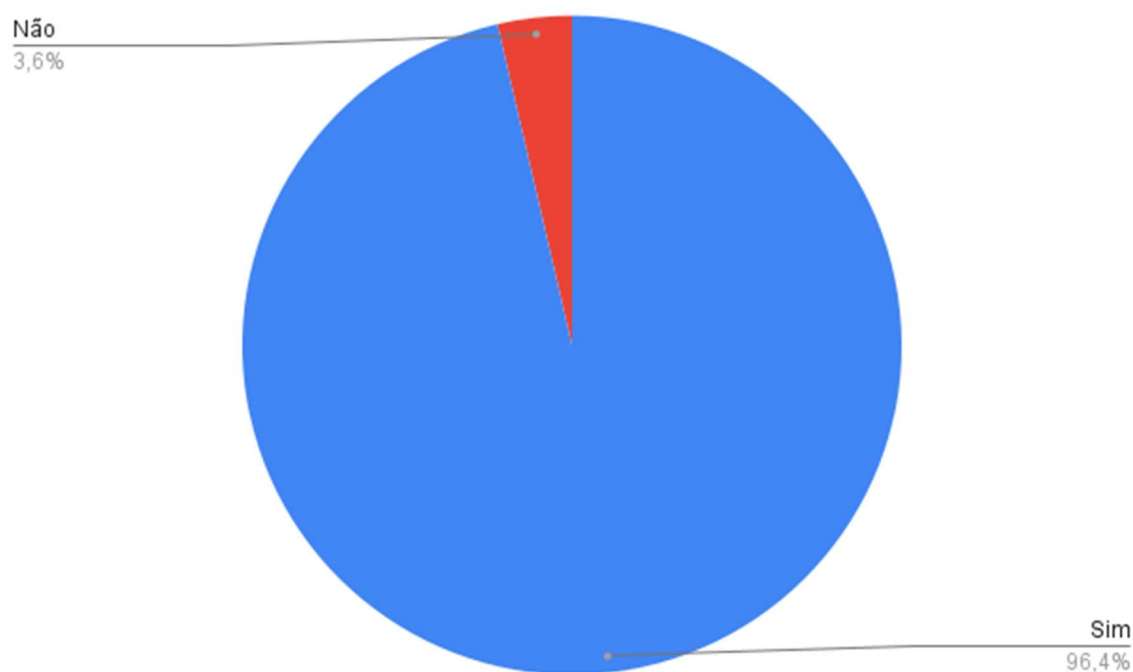
18- Quando da condução do preso dentro das dependências de uma Unidade Prisional, você faz uso de algemas?



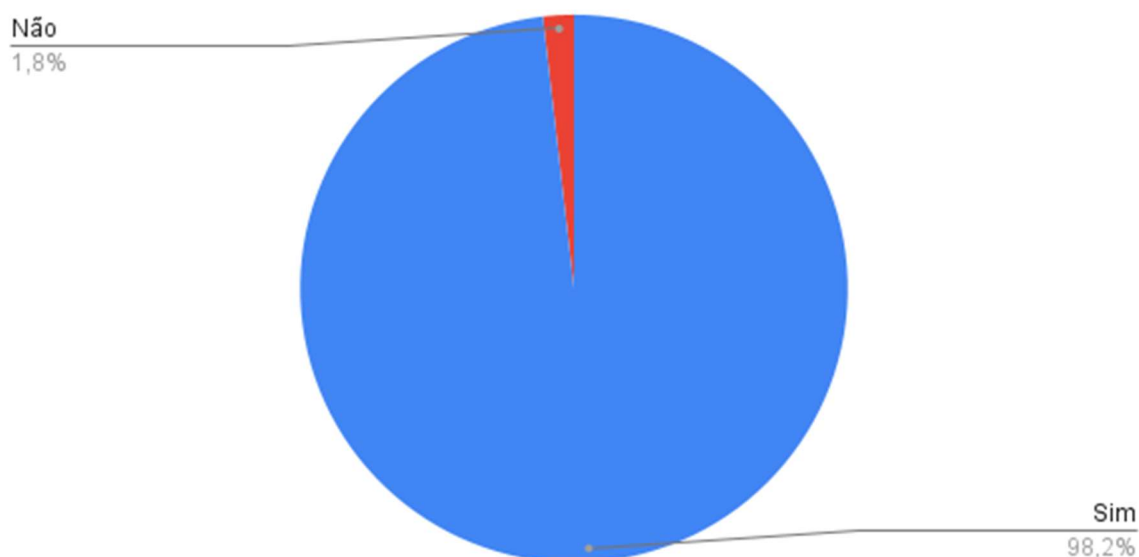
19- Em uma possível entrevista (oitiva, interrogatório, etc.) com um preso, você faz uso de algemas?



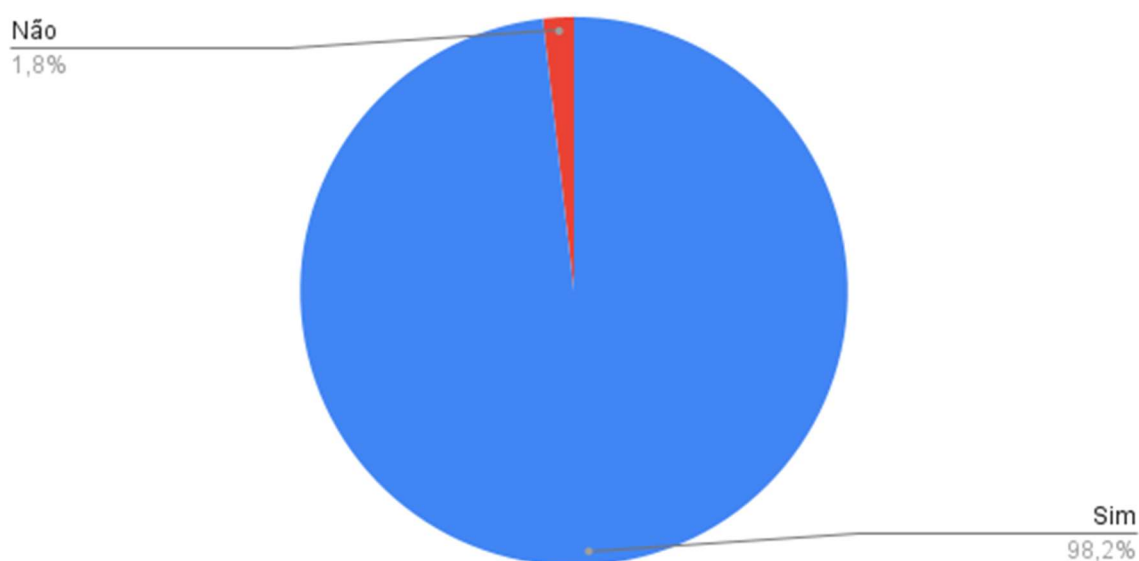
20- Sobre a sensação de segurança responda às questões seguintes. Você tende a estar menos tenso quando o conduzido (preso, detido, etc.) está algemado?



21- Você se sente mais seguro quando o conduzido (preso, detido, etc.) está algemado?

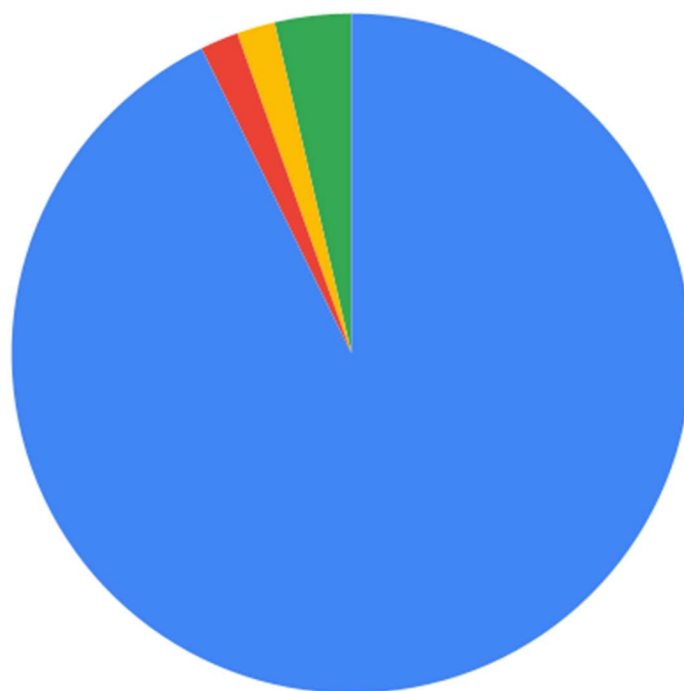


22- Você se sente menos propenso a usar de força física ou violência contra o preso quando ele está algemado?



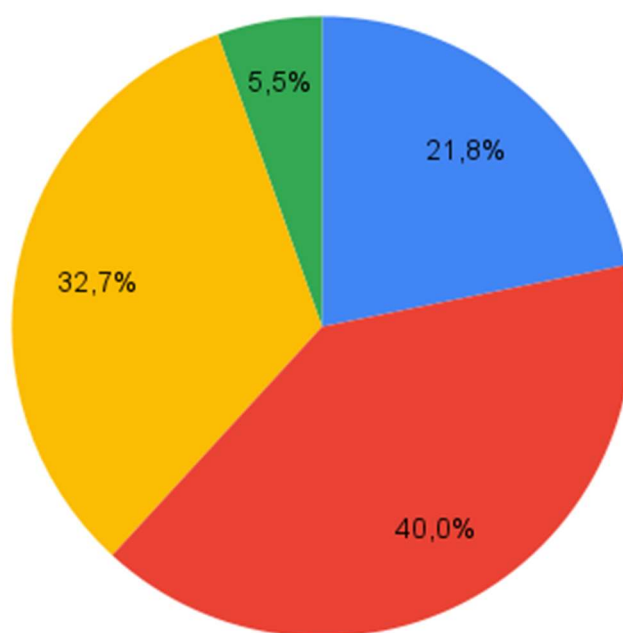
23- Em caso de uma tentativa de fuga de um preso algemado, o preso apenas saiu correndo, você empregaria quais meios para recapturá-lo?

- 92,7% - O perseguidor e o dominaria utilizando apenas a força suficiente para pará-lo.
- 1,8% - O perseguidor e o dominaria utilizando um disparo de munição letal.
- 3,6% - O perseguidor e o dominaria utilizando muita força para pará-lo.
- 1,8% - O perseguidor e o dominaria utilizando um disparo de munição menos que letal.



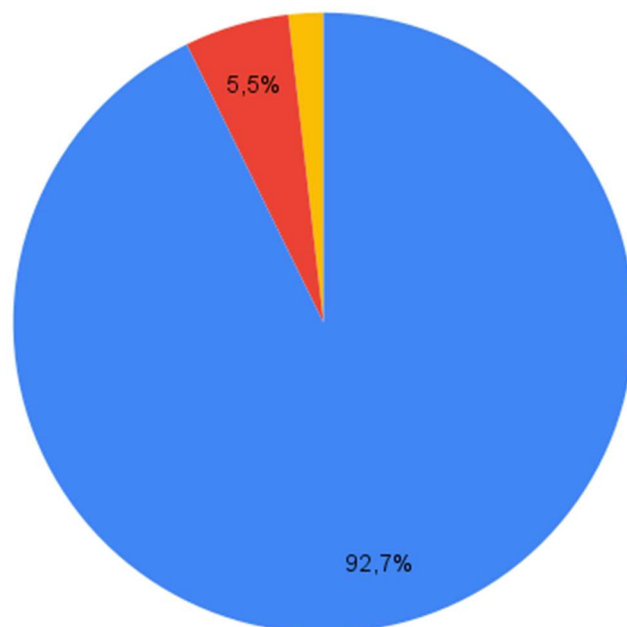
24- Em caso de uma tentativa de fuga de um preso desalgemado, o preso apenas saiu correndo, você empregaria

- O perseguidor e o dominaria utilizando muita força para pará-lo.
- O perseguidor e o dominaria utilizando apenas a força suficiente para pará-lo.
- O perseguidor e o dominaria utilizando um disparo de munição menos que letal.
- O perseguidor e o dominaria utilizando um disparo de munição letal.



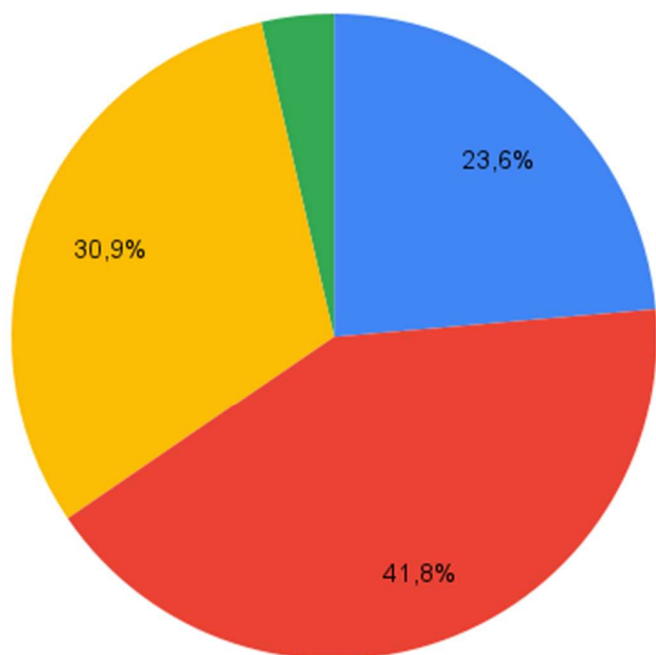
25- Em caso de resistência de um preso algemado, você empregaria quais meios para obrigá-lo a cumprir as determinações legais?

- 92,7% - O dominaria utilizando apenas a força suficiente para obrigá-lo a obedecer.
- 5,5% - O dominaria utilizando um disparo de munição menos que letal.
- 1,8% - O dominaria utilizando muita força para obrigá-lo a obedecer.



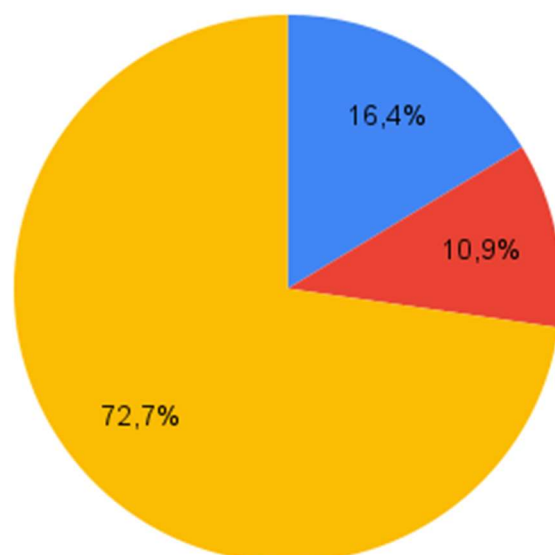
26- Em caso de resistência de um preso desalgemado, você empregaria quais meios para obrigá-lo a cumprir as determinações legais?

- 23,6% - O dominaria utilizando muita força para obrigá-lo a obedecer.
- 41,8% - O dominaria utilizando apenas a força suficiente para obrigá-lo a obedecer.
- 30,9% - O dominaria utilizando um disparo de munição menos que letal.
- 3,6% - O dominaria utilizando um disparo de munição letal.



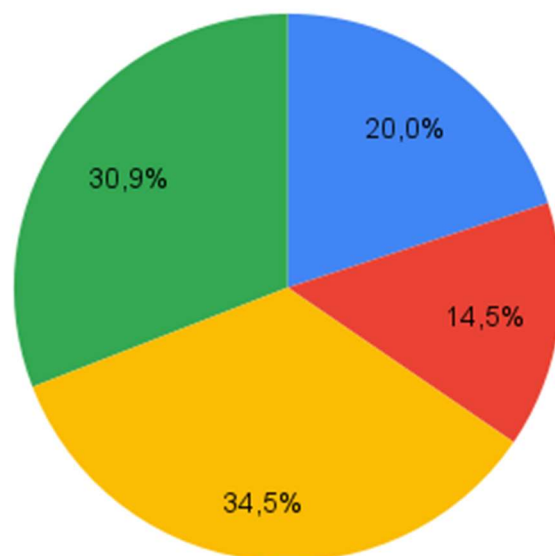
27- Em caso de ataque contra sua pessoa de um preso algemado, você empregaria quais meios para detê-lo?

- 16,4% - O dominaria utilizando um disparo de munição menos que letal.
- 10,9% - O dominaria utilizando muita força para obrigá-lo a cessar a agressão.
- 72,7% - O dominaria utilizando apenas a força suficiente para obrigá-lo a cessar a agressão.



28- Em caso de ataque contra sua pessoa de um preso desalgemado, você empregaria quais meios para detê-lo?

- 20,0% - O dominaria utilizando um disparo de munição letal.
- 14,5% - O dominaria utilizando muita força para obrigá-lo a cessar a agressão.
- 34,5% - O dominaria utilizando apenas a força suficiente para obrigá-lo a cessar a agressão.
- 30,9% - O dominaria utilizando um disparo de munição menos que letal.



Tipo de Documento:	<b>Documento Suporte</b>	Emissão	Próxima revisão
Título do Documento:	<b>Modelo de artigo científico – Padrão 1 CEGESP</b>	Fev/2022	Fev/2024

<b>ELABORADO POR</b>	<b>REVISADO POR</b>	<b>APROVADO POR</b>
Luciana Jordão Thiago Henrique Costa Silva Sophia Wieczorek Lobo	Janaína do Couto Mascarenhas	Rafael Barreira Alves
05/02/2022	05/02/2024	05/02/2024

## 1. HISTÓRICO

Versão	Data	Descrição
01	05/02/2022	Emissão inicial
02	27/11/2023	Revisão das normas ABNT NBR 10520/2023